



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727236/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.318 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO BOTTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.317, de 03 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10120.727235/2014-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.318 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.727236/2014-98

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, manteve a exigência relativa ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR), exercício de 2010. A exigência é referente a glosa das áreas declaradas de produtos vegetais (5,0 ha) e de pastagens (375,0 ha), bem como o respectivo valor, com o consequente aumento da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar.

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação, com as seguintes alegações, em síntese:

- (a) Discorda do referido procedimento fiscal, visto que reside no mesmo endereço informado e constante do cadastro da RFB, até os dias atuais, não podendo ser prejudicado pelo Correio, que devolveu a correspondência, com a falsa informação de não ter sido encontrado em seu domicílio; também, a área de pastagens informada na DITR e arrendada a terceiros está comprovada por documentos anexados.
- (b) Ao final, o contribuinte requer seja acolhida sua impugnação, para cancelar o referido lançamento suplementar, face à comprovação da veracidade das informações prestadas na DITR.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que não conheceu da impugnação, por ser intempestiva, e manteve o crédito tributário exigido, conforme ementa:

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

Impugnação Não Conhecida - Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário alegando a impossibilidade de intimação por edital, eis que a justificativa para que fosse intimado por essa modalidade, qual seja, a de que não foram encontrados em seu domicílio, tendo sido o AR devolvido com a informação de “mudou-se”, não seria verdadeira.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de Mérito. Intempestividade da impugnação

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que a oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Nessa toada, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, em seu recurso, insiste na alegação acerca da impossibilidade de intimação por edital, eis que a justificativa para que fosse intimado por essa modalidade, qual seja, a de que não foram encontrados em seu domicílio, tendo sido o AR devolvido com a informação de “mudou-se”, não seria verdadeira. É de se ver:

[...] Os Recorrentes não concordam com o Ven. Acórdão ora vergastado, uma vez que a justificativa para que fossem considerados intimados por meio do edital nº 16/2014 às fls. 11, qual seja, a de não terem sido encontrados em seu domicílio, tendo sido o AR devolvido com a informação de "mudou-se", conforme consta da consulta de fls. 10, não se tratar de uma informação verdadeira, posto que até os dias atuais residem no endereço informado e constante de seus cadastros junto à Receita Federal. Por tal fato, não podem ser prejudicados pela notória incompetência dos serviços dos Correios, que simplesmente ao não encontrar o morador na residência, devolve a correspondência com a falsa informação de que o mesmo teria se mudado, sem realizar qualquer outra tentativa de entrega da correspondência munida de Aviso de Recebimento - AR, mormente quando se trata de documento de órgão Oficial do Governo, in casu, a Receita Federal.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita por edital (§ 1º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72). Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na hipótese dos autos. Após a devolução da correspondência pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), consignando os registros pertinentes, a Receita Federal do Brasil intimou o sujeito passivo por meio do edital, na forma

prevista na legislação aplicável, não havendo qualquer vício no procedimento adotado.

A propósito, não tendo logrado êxito na intimação por via postal, a Autoridade Fiscal não poderia se manter inerte, sob pena de caducar o direito da Fazenda Nacional, sendo possibilitada a intimação do sujeito passivo por meio de edital, conforme previsto no § 1º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

A circunstância de a intimação postal ter sido devolvida com a observação de “mudou-se”, não invalida a intimação por edital, eis que o contribuinte não comprovou sequer indícios de erro por parte dos Correios, alegando, genericamente, se tratar de uma informação falsa.

A propósito, o contribuinte que transferir seu domicílio fiscal fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias, nos termos da legislação de regência da matéria.

Desse modo, resta intempestiva a impugnação apresentada, não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o que prejudica a análise das demais questões suscitadas pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redator